



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

AJMS

Sessão de 04 de outubro de 19 83

ACORDÃO Nº 105-0.444

Recurso nº : 86.080 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente : INGRAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.

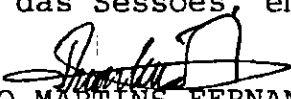
Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (SP)

ESPONTANEIDADE - O decurso do prazo assinalado à autoridade administrativa para o exercício da ação fiscal, sem que aquela externe a sua intenção de prorrogá-lo, restitui ao sujeito passivo a espontaneidade excluída (Decreto nº 70.235/72, art. 7º, §§ 1º e 2º).

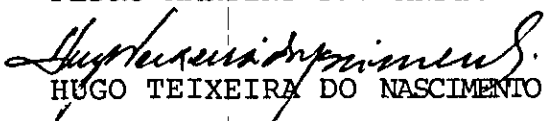
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INGRAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

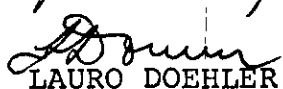
Sala das Sessões, em 04 de outubro de 1983

  
 PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE

  
 HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO

- RELATOR

  
 LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM  
SESSÃO DE: 06 OUT 1983

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: Não houve

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0865/050.510/82-40

RECURSO Nº: 86.080

ACÓRDÃO Nº: 105-0.444

RECORRENTE: INGRAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Com a petição de fls. 17/20, recorre a este Conselho INGRAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., C.G.C. nº 44.680.916/0001-05, com sede na rua 30 de julho, nº 689/691, Vila Jones, Americana, São Paulo, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira, naquele Estado, que indeferiu sua impugnação à exigência de crédito tributário para o exercício de 1981.

A recorrente tomou ciência da recorrida decisão em 30.08.82 (fls. 16) e protocolizou o recurso em 29.09.82 (fls. 17).

Trata-se de lançamento de ofício, por falta de apresentação de declaração de rendimentos, com fundamento no artigo 676, inciso I do Decreto 85.450/80.- RIR/80.

O procedimento fiscal teve início em 04.01.82, conforme certifica o "A.R." de fls. 2, relativo à intimação do contribuinte, para que apresentasse a declaração, ou prestasse os esclarecimentos que entendesse necessários.

Até 25.01.82, a intimada não atendera à intimação, segundo anotação apócrifa no verso do "A.R." citado. *dm*

Acórdão nº 105-0.444

Em 17.03.82, porque não atendido o prazo do artigo 677 do RIR/80, para a prestação dos esclarecimentos, foi feita a apuração da receita bruta do contribuinte, relativa ao ano de 1979, no total de Cr\$ 6.423.951,00, consoante o termo de verificação de fls. 3.

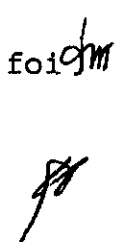
No citado termo, além do valor da receita informada no item "b", há uma chamada, com um asterisco, fazendo remissão à seguinte nota no rodapé: "Informações Econômico Fiscais".

No mesmo termo, no item "C", a seguinte informação: "A empresa está apresentando declaração I.R.P.J. pelo lucro presumido".

Às fls. 04, declaração de rendimentos (Formulário III), para tributação com base no lucro presumido, recebida na Agência da Receita Federal, em Americana-SP, em 12.03.82, conforme carimbo da Repartição, instruída com uma receita de Cr\$ 6.422.742,00.

Com base na receita informada pelo contribuinte, foi feita a minuta de fls. 5, e expedida a notificação de fls. 6, para exigência do imposto com base no lucro arbitrado.

Da exigência a recorrente tomou ciência em 01.04.82 ("AR" de fls. 7) e apresentou a impugnação de fls. 8, onde alega, em resumo, o seguinte:

- a) que em 04.01.82 foi intimada para apresentar a DIRPJ do exercício de 1981, o que só fez em 12.03.82;
- b) que não conseguiu observar o prazo consignado na intimação por ser empresa de pequeno porte, sem escrita regular e responsável técnico;
- c) que não se conforma com a tributação a que foi 

Acórdão nº 105-0.444

submetida, porque entregou declaração de rendimentos, pelo lucro presumido, antes do termo de verificação fiscal, não entendendo, por isso, o lançamento de ofício;

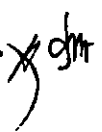
Ouvido, na forma do disposto no artigo 19 do Decreto 70.235/72, o signatário da informação de fls. 10 opinou pela manutenção do lançamento, porque a intimação não foi atendida no prazo determinado, e, assim, não mais caberia ao contribuinte o direito à opção pelo lucro presumido, segundo entendimento firmado no Parecer Normativo CST nº 40/81, cuja ementa transcreveu:

"A opção pelo lucro presumido deve ser exercida no momento da entrega da declaração de rendimentos.

Perde o direito à opção o contribuinte que, intimado pela autoridade fiscal, não apresentar a declaração no prazo fixado. Neste caso, a base de cálculo será determinada segundo as regras do artigo 154, ou do artigo 399, do RIR/80, conforme haja ou não haja, escrituração com base nas leis comerciais e fiscais."

Estribada, basicamente, nos fundamentos da informação fiscal, a decisão de fls. 12/14 indeferiu a impugnação.

Daí o recurso de fls. 17/20, cujas razões de pedir são uma reiteração do que foi requerido na impugnação.

É o relatório. 



Acórdão nº 105-0.444

V O T O

Conselheiro HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, relator

O recurso foi interposto com observância do disposto no artigo 33 do Decreto 70.235/72. É tempestivo, portanto.

O litígio, segundo se verifica da interpretação dos fundamentos do recurso, e como já se observou na impugnação, gira em torno da legitimidade do arbitramento do lucro para o exercício de 1981, em face das circunstâncias que envolvem o fato.

Embora não o tenha dito explicitamente, a recorrente, ao estranhar a não admissão da opção que exerceu ao entregar a declaração do exercício em causa, salientando que assim procedia em face de haver apresentado aquele documento antes da lavratura do "Termo de Verificação" de fls. 3, estava, no meu entender, ressaltando a extemporaneidade do modo de agir do fisco, posto que, na altura da formalização do mencionado termo eram, já, decorridos mais de 60 (sessenta) dias da data do início do procedimento fiscal (04.01.82), lapso de tempo consagrado no Decreto nº 70.235/72 como o prazo máximo de validade do ato da autoridade fiscal, ressalvada a hipótese de prorrogação, para os efeitos de exclusão da espontaneidade.

Como visto, a recorrente foi intimada a apresentar declaração para o exercício de 1981, ou prestar esclarecimento sobre o fato, em 04.01.82, (A.R. de fls. 2) e, segundo o estabelecido no artigo 677 do RIR/80, dispunha do prazo de 20 (vinte) dias para cumprir a intimação.

Ao não atender à intimação, a recorrente deu ensejo à Repartição Fiscalizadora de aplicar o disposto no artigo 678, inciso I do referido Regulamento, observado o entendimento firmado no Parecer C.S.T. nº 40/81, seja, arbitrar-lhe os rendimentos em consequência da perda do direito de opção pelo lucro presumido. 



Acórdão nº 105-0.444

Entretanto, o fisco só poderia agir do modo por que agiu, se sua intenção se houvesse manifestado até 08.03.82, termo final do prazo a que alude o parágrafo 2º do artigo 7º do Decreto 70.235/72, durante o qual o procedimento fiscal constitui fator excludente da espontaneidade referida no parágrafo 1º do artigo retro mencionado, e tratada no artigo 138 do C.T.N., Lei nº 5.172/66.

Os dispositivos legais reportados assim dispõem:

Decreto 70.235/72

"Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:

- I - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária, ou seu preposto;
- II - OMISSIS .....
- III - OMISSIS .....

"§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas."

"§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

Lei nº 5.172/66

"art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração."

Ora, a notificação do início do procedimento fiscal ocorreu em 04.01.82 (A.R. de fls. 2); o prazo de sessenta dias a que se refere o § 2º do artigo 7º do Decreto 70.235/72 expirou em 



Acórdão nº 105-0.444

08.03.82, sem que a autoridade fiscal usasse da prerrogativa de prorrogação a que alude a parte final do dispositivo mencionado. De pois de expirado o prazo de sessenta dias, e antes da lavratura do termo de verificação de fls. 03 (de 17.03.82), a recorrente apresentou (12.03.82) a declaração de rendimentos de fls. 04, instruída para tributação pelo lucro presumido.

Entendo, assim, que na data em que foi apresentada a questionada declaração de rendimentos, já se descaracterizara o procedimento fiscal iniciado em 04.01.82, readquirida, conseqüentemente, a espontaneidade da requerente.

Por todo exposto, dou provimento ao recurso. *dr*

Brasília-DF 04 de outubro de 1983

  
HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR